



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19311.720343/2012-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.524 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de fevereiro de 2016
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-43.774 de lavra da 17.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração AI n.º 51.023.470-4.

O lançamento em questão refere-se à exigência da contribuição destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 12/23, malgrado a alíquota GILRAT para os órgãos da administração pública no período do lançamento fosse 2%, o sujeito passivo efetuou o recolhimento da contribuição exigida aplicando a alíquota de 1%.

As bases de cálculo utilizadas para apuração foram obtidas da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Em razão da suposta prática de crime contra a ordem tributária, foi lavrada Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP.

Cientificado do AI em 16/10/2012, o sujeito passivo apresentou impugnação, na qual alega que a maioria dos seus servidores que não são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social atuam na área de educação, exceto no período de férias, assim a sua atividade preponderante para os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS é educação, cuja alíquota da contribuição GILRAT é 1%, não havendo diferenças a recolher.

Alega que no período do lançamento não ocorreu qualquer acidente de trabalho com seus servidores, além de que o INSS não mensurou qualquer índice relativo aos acidentes por ramo atividade.

Sustenta que é incabível a aplicação de juros sobre multa.

Pede que seja afastada qualquer imputação penal, haja vista que não houve dolo dos seus gestores, até porque os cálculos para recolhimento das contribuições são efetuados por uma empresa contratada para este fim.

A DRJ declarou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO FEITO POR REGULAMENTO. LEGALIDADE.

É admissível que o Regulamento promova a disciplina de aspectos materiais tangíveis pela hipótese de incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, na medida em que se constituem aspectos imprevisíveis ao legislador ordinário.

ADICIONAL AO GILRAT. FATOR DE PREVENÇÃO ACIDENTÁRIA. VIGÊNCIA DA LEI NO TEMPO Descabe falar-se em aplicação da regra do Fator de Prevenção Acidentária FAP em relação aos fatos geradores ocorridos antes da sua vigência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A contribuição previdenciária não recolhida sujeita-se à incidência de juros, calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, nos termos da legislação de regência.

MULTA. INCIDÊNCIA.

Sobre a contribuição previdenciária não recolhida incide multa de ofício, na forma da legislação em vigor.

DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO.

Dentre as competências da Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal não se encontra a manifestação sobre a representação fiscal para fins penais.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso no qual inicialmente relata os principais fatos processuais. Depois, afirma que os documentos acostados demonstram que a sua atividade preponderante é "educação" cuja contribuição GILRAT é calculada a alíquota de 1%, a qual foi devidamente recolhida.

Considerando que o número de servidores na área educacional suplanta o quantitativo de servidores em outras áreas, a única conclusão possível é que a atividade preponderante da recorrente é "educação", cujo grau de risco é leve, nos termos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Apresenta jurisprudência do STJ que abonaria a sua tese, insistindo que deve ser considerado o grau de risco leve, que implica em uma alíquota de 1% para a contribuição exigida.

Diz que no período não se registrou em suas dependências qualquer acidente de trabalho no ano de 2009, demais disso não houve por parte do INSS a divulgação acerca da estatística acidentária por ramo de atividade.

Não é cabível a exigência de juros e multa, posto que as contribuições foram recolhidas regularmente e no prazo legal.

Ao final, pede o cancelamento da lavratura.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Alíquota GILRAT

A principal questão de mérito apresentada diz respeito à definição do grau de risco a que estariam expostos a maioria dos segurados empregados a serviço da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, por conseguinte, qual a alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

Para o fisco, o órgão público autuado declarava-se na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no Código de Atividade 8411-6/00 (Administração Pública em Geral), correspondente ao Código FPAS 582, o qual, nos termos do Anexo V do RPS, apresenta grau de risco "médio", com alíquota GILRAT no percentual de 2%.

A recorrente, por sua vez, menciona que a sua atividade preponderante é "educação", portanto, o grau de risco é "leve", estando correto o recolhimento das contribuições pela alíquota de 1%.

Para a DRJ deve prevalecer o enquadramento feito pelo fisco, haja vista que a empresa se declarou na atividade correspondente à alíquota de 2% e os documentos acostados não seriam hábeis a comprovar que a atividade que envolve o maior número de segurados é "educação".

Deixo de concordar com a DRJ quanto à apreciação das provas acostadas pelo sujeito passivo para comprovar que a maioria dos segurados a seu serviço atuavam em atividade cujo grau de risco é leve. Vejamos.

Às fls. 216 e segs. foi acostado o documento denominado Relatório de Contribuições Previdenciárias, onde estão listados os segurados, o cargo, a base de cálculo e as contribuições devidas, além do setor onde o segurado estava lotado.

Essa tabela, que se refere a todo o período do lançamento, traz elementos que servem pelo menos para se inferir quais as funções dos segurados e o setor de lotação, o que dá uma boa pista acerca do dado que se precisa para definir qual a atividade preponderante do ente público.

Todavia, esta prova ainda não seria inteiramente hábil a comprovar a veracidade das alegações da recorrente, posto que haveria dificuldade para o órgão de julgamento apenas com base nos dados ali registrados verificar para cada segurado qual a atividade desenvolvida e qual o grau de risco a que estaria submetido o trabalhador.

Ocorre que outro documento foi acostado aos autos bem antes da decisão de primeira instância, o qual ao meu ver traz elementos ainda mais consistentes e que, uma vez analisados com cuidado, podem vir a revelar que os argumentos do ente autuado têm força para serem considerados.

No meu entender o Princípio da Verdade Material, que deve nortear os julgamentos administrativos relativos à exigência de tributos, justifica que essas provas seja consideradas no presente feito, mesmo verificando-se que foram apresentadas após o prazo legal para impugnar.

Às fls. 343 e segs., encontra-se juntado o Relatório de Risco Ocupacional do Exercício de 2009, o qual apresenta as diversas funções, o quantitativo de funcionários alocados, o percentual em relação ao total de segurados vinculados ao RGPS e o grau de risco correspondente.

Esses dados, após checagem, podem conduzir à conclusão de que necessitamos para o deslinde da contenda. Dali pode-se extrair qual a atividade preponderante, considerada aquela que possui mais segurados envolvidos.

Claro que esta prova não pode ser aceita antes que o fisco tenha oportunidade de se pronunciar sobre os dados ali lançados, sob pena de se ter cerceado o direito de uma das partes ao contraditório.

Assim, entendo que este julgamento deva ser convertido em diligência de modo que, após apreciação do Relatório de Contribuições Previdenciárias (fls. 216 e segs.) e do Relatório de Risco Ocupacional do Exercício de 2009 (fls. 343 e segs.), em conjunto com os demais elementos constantes nos autos, a Autoridade Lançadora se pronuncie conclusivamente indicando qual a atividade preponderante da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha para fins de definição da alíquota GILRAT.

Destaque-se que, embora a Prefeitura tenha indicado na GFIP que sua atividade principal é "Administração Pública em Geral", o entendimento da Administração Tributária, desde a IN n.º 03/2005 é o de que para os órgãos públicos que possuem CNPJ centralizado deve-se observar o número de segurados alocados na mesma atividade e determinar a atividade preponderante do órgão público.

Assim cabível que o processo retorne à Autoridade Lançadora para que, considerando todos os elementos constantes dos autos, apresente conclusão acerca de qual é a efetiva atividade preponderante da recorrente.

Após o pronunciamento fiscal, deve ser oportunizado à recorrente o prazo legal para manifestação.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo